

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.018, DE 2013

Dispõe sobre o armazenamento de imagens em dispositivos de monitoramento e gravação eletrônica por meio de circuito fechado em estabelecimentos abertos ao público em geral.

Autor: Deputado Onofre Santo Agostini

Relator: Deputado Junji Abe

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.018, de 2013, regula a utilização de sistemas de monitoramento e vigilância por meio de câmaras de vídeo e áudio, fixas ou móveis, em locais públicos de utilização comum.

Em síntese, a proposição:

- a) define os critérios que caracterizam um local como de grande circulação de pessoas;
- b) estabelece regras para o acesso de terceiros – pessoas físicas ou jurídicas às gravações –, condicionando esse acesso a uma autorização judicial, a qual deve definir o período temporal de gravação que poderá ser acessado;
- c) assegura acesso às gravações a todas as pessoas que nelas “figurem pessoalmente”, salvo se a filmagem: 1) constituir ameaça aos direitos e garantias de terceiros; 2) prejuízo à apuração de atos ilícitos e inquéritos criminais; 3) perigo à Defesa Nacional ou à segurança pública;

d) restringe o acesso aos arquivos de imagens anexadas a processos judiciais, quando o processo envolver segredo de justiça;

e) determina que, nos locais onde for instalado o sistema de câmeras, deverão ser colocados cartazes e placas, afixados em pontos de fácil visualização, informando o público sobre o monitoramento;

f) veda a instalação de câmaras em lavabos e banheiros, de uso comum ou privativo;

g) obriga os estabelecimentos que optarem pela instalação de dispositivos de monitoramento eletrônico em vídeo e áudio a assegurarem a inacessibilidade por terceiros não autorizados do material gravado e penaliza o responsável autorizado a manuseá-lo, no caso do uso indevido das gravações;

h) obriga o responsável pela manutenção do sistema a comunicar ao Ministério Público da jurisdição onde estiver instalado o equipamento a ocorrência de evento que tenha sido gravado e que seja tipificado como crime pela lei brasileira, sob pena de “incorrer nas mesmas penas impostas àquele ilícito”; e

i) fixa sanção pecuniária pelo descumprimento das normas constantes da proposição, determinando o depósito da receita decorrente de aplicação de multas no Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Em sua justificção, o Autor, Deputado Onofre Santo Agostini, afirma que é de notório conhecimento público que “muitos delitos e crimes têm sido esclarecidos graças às imagens registradas por câmeras de segurança”. Lamenta, no entanto, que muitas dessas gravações são eliminadas diariamente ou mantidas por um espaço de tempo muito curto.

Em face dos óbices apontados, sua proposição tem por objetivo obrigar os estabelecimentos e lugares frequentados por grande fluxo de pessoas a armazenar as imagens gravadas por, no mínimo, trinta dias, o que auxiliaria as autoridades públicas a identificar indivíduos envolvidos na prática de atos tipificados como crimes, pela legislação brasileira.

Conclui frisando que outras nações já possuem legislação a respeito do tema, a qual se mostrou efetiva na redução de índices de

criminalidade, e que a adoção das providências indicadas na proposição seria de inegável relevância social, tanto no âmbito do combate aos altos índices de criminalidade, noticiados pela imprensa nacional e internacional, quanto na prevenção à ocorrência de eventos criminosos, durante a realização dos megaeventos previstos para acontecerem no Brasil, em 2014 e 2016.

Ao Projeto de Lei nº 7.018, de 2013, foi apensado o Projeto de Lei nº 7.453, de 2014, do Deputado Vander Loubet, o qual determina que todos os eventos, públicos ou privados, realizados em espaços abertos, devem obedecer às obrigações previstas em lei e atender às seguintes condições e exigências: ser monitorado por meio de equipamentos de gravação de imagem, enquanto houver frequentador; serem mantidas as imagens e informações obtidas durante o evento pelo período mínimo de cento e oitenta dias; e serem as imagens e informações obtidas utilizadas para fins de instrução de inquérito policial, administrativo ou ação judicial. Em complemento, a proposição impõe que o órgão, entidade ou empresa que organizar o evento será responsável pela instalação do sistema de monitoramento por imagens e pela sua guarda, durante o período de sua preservação obrigatória, e que deverá ser instalada uma câmera de monitoramento para cada grupo de mil pessoas. Em sua justificação, o Autor manifesta preocupação com o reduzido número de ocorrências policiais que se transformam em inquérito policial e com o fato de que 93% dos crimes violentos notificados são registrados como de autoria desconhecida. Conclui afirmando que a sensação de impunidade decorre, em parte, da falta de elementos que possibilitem determinar a autoria dos crimes e que a colocação de câmeras de vigilância, prática comum em todo o mundo, permitirá o acesso a "informações e dados relevantes" que possibilitarão responsabilizar os autores dos delitos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Pode-se afirmar, com convicção, que as duas proposições ora sob análise se complementam e aperfeiçoam o ordenamento jurídico brasileiro.

Tem havido, nos últimos tempos, não só no Brasil, como em muitos outros países, em locais públicos de utilização comum, um aumento significativo de ataques promovidos por pessoas com profunda inadequação à vida em sociedade, os quais geram vítimas inocentes, pessoas que, por infelicidade, se encontravam nesses locais, no momento da realização desses atos de violência. Outro fato que tem sido noticiado, também com uma regularidade preocupante, são as ações criminosas em hospitais, com o objetivo de resgatar criminosos que estejam sendo atendidos nesses estabelecimentos.

Ainda que haja patrulhamento móvel ou a presença física de policiais ou seguranças privados nesses locais, a inexistência de um sistema de monitoramento eletrônico por câmaras de vídeo restringe a área de cobertura ao campo visual dos agentes da lei. Portanto, a proposição sob apreciação vem contribuir de forma significativa para que se aperfeiçoe o sistema de segurança dos locais públicos ou privados onde haja uma grande circulação de pessoas.

Aduza-se, ainda, que as proposições, ao determinarem que seja o acoplado ao sistema de monitoramento um sistema de gravação de imagens e áudio, no caso do Projeto de Lei nº 7.018, de 2013, não só amplia a eficiência da proteção oferecida, pois permitirá a identificação dos criminosos, caso não seja possível capturá-los quando da realização do ato ilícito, como também contribuirá para a produção de provas, no caso da instauração de processo penal para a aplicação de sanção aos criminosos, como destacado na própria justificativa do projeto de lei.

Três outros pontos positivos devem ser destacados.

O primeiro é o cuidado com a preservação do direito à inviolabilidade, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, previsto no inciso X, do art. 5º, da CF/88. As ações protetivas deste direito fundamental estão materializadas nas regras definidas no § 2º do art. 2º e nos arts. 3º, 4º e 5º. Sendo que a efetividade da medida protetiva é garantida pela previsão de sanção pecuniária no caso de descumprimento das regras relativas ao acesso às imagens gravadas.

O segundo ponto positivo a ressaltar-se é a garantia de acesso de todas as pessoas às gravações realizadas – observadas as ressalvas feitas, nas duas proposições, todas pertinentes.

Por fim, destaque-se como relevante, igualmente, a previsão de que será obrigatória a comunicação, ao Ministério Público, de fato que constitua crime tipificado na legislação penal brasileira.

Tem-se, portanto, que as duas proposições mostram-se adequadas à realidade fática e jurídica brasileira e contribuem para o enfrentamento de um problema que vem ganhando vulto internacional. Além disso, a proximidade de eventos em que o número de assistentes será elevado – como a Copa do Mundo e as Olimpíadas – recomenda que sejam implementadas medidas como a constante da proposição, a fim de que haja um aperfeiçoamento do sistema de segurança pública brasileiro, garantindo-se a tranquilidade das pessoas que comparecerem a esses eventos e a própria imagem de nosso País no exterior.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.018, de 2013, e do Projeto de Lei nº 7.453, de 2014, na forma do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

DEPUTADO JUNJI ABE

RELATOR

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.018, DE 2013, E 7.453, DE 2014

Dispõe sobre o armazenamento de imagens em dispositivos de monitoramento e gravação eletrônica por meio de circuito fechado em locais ou estabelecimentos abertos ao público em geral ou onde são realizados eventos públicos ou privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A presente lei regula a utilização de sistemas de monitoramento e vigilância por meio de câmaras de vídeo e áudio, fixas ou móveis, destinadas à captação e gravação de imagem e som, em locais públicos de utilização comum e em espaços abertos onde são realizados eventos públicos ou privados.

Art. 2º. Os estabelecimentos e locais com grande fluxo de circulação de pessoas que detenham sistema de monitoramento e gravação eletrônica de imagens por meio de circuito fechado são obrigados a manter os arquivos de imagens diárias armazenados por um período mínimo de 30 (trinta) dias, a contar da zero hora da data de início da gravação.

Parágrafo único. Para efeito do *caput* deste artigo, são considerados locais com grande fluxo de circulação de pessoas:

I - os estabelecimentos bancários e comerciais em geral, em todos os setores da economia nacional;

II – as clínicas médicas, hospitais e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados;

III – os terminais de transporte aéreo, marítimo e rodoviário de pessoas e cargas;

IV – os estabelecimentos de ensino em geral e as creches, públicos ou privados;

V – os condomínios residenciais, abertos ou fechados;

VI – as casas de espetáculos em geral, cinemas, museus, zoológicos e afins;

VII – as academias de ginástica, quadras esportivas, estádios, parques e afins;

VIII – as vias públicas e rodovias, municipais, estaduais e federais.

Art. 3º No caso de eventos, públicos ou privados, realizados em espaços abertos, tais como ruas, praças e parques, além de outras obrigações estabelecidas em Lei, deverão ser atendidas as seguintes condições e exigências:

I – todo o evento deverá ser monitorado por meio de equipamentos de gravação de imagem, enquanto houver frequentador;

II – as informações e imagens obtidas durante o evento deverão ser preservadas por um prazo não inferior a cento e oitenta dias; e

III – as informações e imagens serão utilizadas somente com a finalidade de instrução de inquérito policial, administrativo ou ação judicial, se necessário.

Parágrafo único. Deverá ser prevista a instalação de uma câmera de monitoramento para cada grupo de mil pessoas.

Art. 4º O acesso de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, ao material a que se refere o **caput** do artigo 2º desta lei será concedido somente mediante autorização judicial, a qual deverá indicar expressamente o intervalo de tempo a ser disponibilizado.

Art. 5º É assegurado a todas as pessoas que figurem pessoalmente em gravação obtida de acordo com a presente lei, o direito de acesso ao material registrado por sistema de monitoramento de imagem e áudio; podendo tal direito ser negado pelo responsável legal do logradouro, quando a filmagem constituir:

I – ameaça aos direitos e garantias de terceiros;

II – prejuízo à apuração de atos ilícitos e inquéritos criminais; e

III – perigo à Defesa Nacional ou à segurança pública.

Art. 6º Nos processos que envolvam segredo de justiça, o acesso aos arquivos de imagens de circuitos internos a que se refere esta lei ficará adstrito aos autos do processo, mantidos em cartório judicial, não podendo ser copiados ou divulgados pelas partes juridicamente interessadas, sob pena das sanções legais cabíveis e do dever de indenizar.

Art. 7º. Os locais onde forem instalados os dispositivos de monitoramento em vídeo e áudio a que se refere esta lei deverão, obrigatoriamente, conter cartazes e placas afixados em pontos de fácil visualização, informando ao público sobre tal monitoramento, inclusive com linguagem em braile.

Art. 8º. Fica expressamente proibida a instalação de dispositivos de monitoramento eletrônico em vídeo e áudio, em lavabos e banheiros de uso comum ou privativo, nos estabelecimentos indicados no artigo 2º desta lei, sob pena de violação ao disposto no artigo 5º inciso X da Constituição Federal, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível.

Art. 9º Os estabelecimentos que optarem pela instalação de dispositivos de monitoramento eletrônico em vídeo e áudio deverão assegurar as condições de segurança necessárias à inacessibilidade do material gravado a terceiros, devendo manter pessoa apta a manuseá-lo durante o horário de funcionamento do estabelecimento, ficando esta obrigada ao dever de sigilo, sob pena de responder criminalmente pela eventual violação de conteúdo restrito, na forma da lei afeta.

§1º. Na hipótese de registro de imagem e áudio que ensejem a prova de fatos tipificados na lei penal brasileira como crime, a

pessoa responsável pela manutenção do sistema, disposta no caput deste artigo, deverá comunicar imediatamente o fato à polícia judiciária da circunscrição competente onde estiver instalado o equipamento, até o máximo de setenta e duas horas do registro, sob pena de incorrer nas mesmas penas impostas àquele ilícito.

§2º. O não diligenciamento pelo delegado de polícia quanto ao disposto no parágrafo anterior, por um período superior a sessenta dias, deverá ser comunicado à corregedoria de polícia a que estiver subordinada a delegacia de polícia competente.

Art. 10. A violação de qualquer dos dispositivos contidos nesta lei sujeitará o infrator à sanção pecuniária no montante de cinco mil vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir) ou índice equivalente que venha a substituí-lo, podendo ser dobrado o valor da multa, no caso de reincidência.

§1º. Os valores apurados decorrentes da aplicação de sanções na forma disposta no caput deste artigo serão depositados em favor do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, adequando-se o disposto ao artigo 2º inciso V da Lei nº 10.201/2001.

§2º. Competirá ao Poder Executivo, no exercício de sua competência constitucional, determinar o ente público que ficará responsável pela aplicação e fiscalização das sanções contidas nesta lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

DEPUTADO JUNJI ABE
RELATOR